



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Lei nº 558/2015

Ponte Branca/MT, 18 de novembro de 2015.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental do Município de Ponte Branca e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponte Branca-MT, Estado de Mato Grosso, **Sr. HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES**, FAZ SABER a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS, OBJETIVOS NORTEADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
Do objetivo e princípios fundamentais

Art. 1º A Política Municipal de Proteção Ambiental do Município de Ponte Branca tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, conservação e utilização racional dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente no Município integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Proteção Ambiental serão observados os seguintes princípios:

- I- a prevalência do interesse público;
- II- a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- III- a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- IV- a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
- V- a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, Estado e dos demais municípios em consórcio ou não e com as demais ações de governo;
- VI- o uso racional dos recursos naturais;
- VII- a educação ambiental como mobilizadora da sociedade, incluindo a educação da comunidade;
- VIII- o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- IX- o estímulo à produção responsável;
- X- a recuperação do dano ambiental;
- XI- o uso de recursos financeiros administrados pelo Município que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XII- o disciplinamento dos serviços de saneamento ambiental;
- XIII- o controle e zoneamento das atividades de pequeno e médio impactos;
- XIV- a proteção dos ecossistemas, com preservação e manutenção de áreas e espécies representativas;

SEÇÃO II

Dos conceitos norteadores da Política Ambiental

Art. 3º Para os efeitos desta lei entende por:

- I. Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. Licenciamento ambiental: instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;
- III. Patrimônio ambiental: o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

- IV. Impacto ambiental: é a alteração no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação ou atividade.
- V. Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ecologicamente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- VI. Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- VII. Infração administrativa: toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância das normas previstas nesta lei e demais atos normativos, incluída a legislação federal e estadual pertinente e ainda nas ações ou omissões resultantes de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- VIII. Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- IX. Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- X. Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- XI. Parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;
- XII. Áreas de Preservação Permanente ou reservas ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral, amparadas pela legislação ambiental vigente, consideradas totalmente vedadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais, com exceção de atividades de interesse local, definidas por lei federal.
- XIII. Fauna: É o conjunto de espécies animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:
- XIV. Fauna Silvestre: São os animais nativos e autóctones em qualquer fase do desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro;
- XV. Animais Nativos: são originários do país;
- XVI. Animais Autóctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;
- XVII. Fauna Aquática: são aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera.
- XVIII. Jardim Zoológico: é qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.
- XIX. Flora: conjunto de espécies vegetais as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;
- XX. Árvore Imune de Corte: são árvores preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;
- XXI. Arborização Pública: toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.



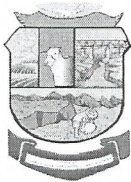
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- XXII. Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente
- XXIII. Nascente: ponto ou área, no solo ou na rocha, de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para um corpo d'água.
- XXIV. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta e indiretamente, seja ofensiva ou nociva a saúde, à segurança e o bem estar da coletividade ou transgrida as disposições desta lei;
- XXV. Vereda: caracteriza como formas ligeiramente deprimidas dentro das chapadas, ocupadas principalmente por nascentes de pequenos cursos d'água.

SEÇÃO III
Do Interesse Local

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considerar-se-á como interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades de pequeno e médio impactos e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XIII - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XIV - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

XV- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XVI- o incentivo a estudos visando a conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

SEÇÃO IV
Da competência do Município

Art. 5º Ao Município de Ponte Branca, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II – definir, controlar e ordenar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

V - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VI - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VIII - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

IX - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

X - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XI - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

X- identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
Da Estrutura

Art. 6º Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão e Proteção Ambiental - SIMGEPA.

§ 1º O SIMGEPA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

§ 2º O SIMGEPA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 3º O SIMGEPA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Gestão e Proteção Ambiental - COMDEMA como órgão consultivo e deliberativo;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão gestor do meio ambiente municipal;

IV- Secretarias Municipais de Agricultura, Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos, Administração, Finanças e demais como colaboradores;

§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981.

SEÇÃO II
Dos instrumentos DE GESTÃO AMBIENTAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental:

- I- o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;
- II- o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, como instrumento de gestão financeira;
- III- a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- IV- o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;
- V- a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos naturais;
- VI- o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano a ser regulamentado;
- VII- o licenciamento ambiental de atividades de impactos locais, o controle e a adequação de atividades degradadoras ou poluidoras de baixo e médio impactos;
- VIII- a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- IX- a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos quando necessários individualmente ou através do Consórcio Intermunicipal Nascentes do Araguaia;
- X- os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;
- XI- os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- XII- a criação de Unidades de Conservação;
- XIII- a educação ambiental;
- XIV- o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais;
- XV- as taxas ambientais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Parágrafo único. Torna-se obrigatório o cadastro nos termos do inciso XIV e atualização periódica junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no território do Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoa jurídica ou pessoa física que atuem na área ambiental na prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração de projetos;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

Parágrafo único. Os cadastros descritos nos incisos I e III são gratuitos.

SEÇÃO III
Da Secretaria

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental, em complemento ao disposto na presente Lei, competindo-lhe:

I- propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política de Gestão e Política Ambiental do Município de Ponte Branca.

II- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços ambientais propostos nesta Lei;

III- promover pesquisas e estudos sobre a gestão ambiental do município;

IV- estabelecer normas para a exploração e o uso de qualquer natureza dos recursos naturais;

V- fiscalizar projetos, processos de licenças ambientais, atividades e empreendimentos de acordo com critérios técnicos, de instalação e operação de atividades de pequeno e médio impactos no âmbito municipal delegadas pelo Estado.

VI- estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- VII- realizar o licenciamento ambiental, bem como a renovação das mesmas das atividades de pequeno e médio impactos nos termos da Resolução 04/2008 do Consema - MT, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;
 - VIII- incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;
 - IX- desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;
 - X- acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;
 - XI- normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;
 - XII- promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;
 - XIII- elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;
 - XIV- estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
 - XV- incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
 - XVI- realizar auditorias ambientais;
 - XVII- coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;
 - XVIII- celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- XIX- calcular, definir e cobrar tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;
- XX- gerenciar os recursos provenientes do ICMS ecológico a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA;
- XXI- gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA;
- XXII- realizar operações financeiras, incluindo a contratação de empréstimos, das quais os recursos obtidos sejam destinados à realização de obras e prestação de serviços exclusivos a sua esfera de competência;
- XXIII- elaborar e publicar anualmente os balanços financeiro e patrimonial, bem como, a demonstração da conta patrimonial;
- XXIV- organizar e manter atualizado o cadastro de seus bens;
- XXV- aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;
- XXVI- elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.

SEÇÃO IV
Do Conselho

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, como parte integrante do SIMGEPAM, em caráter permanente, deliberativo, consultivo e recursal, além das atribuições auferidas pela respectiva lei e concomitância ao art. 6º, inciso II da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Portaria do MMA nº 168 de 10 de junho de 2005 possui a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar no âmbito de sua competência a implementação de diretrizes das políticas governamentais para o meio ambiente municipal e sobre o licenciamento ambiental de atividades de impactos locais, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos a gestão e proteção do meio ambiente.

Art. 10. Compete ainda ao COMDEMA:

- I- propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- II- deliberar sobre programas anuais de ações e investimentos com base na previsão orçamentária elaborada pela Secretaria de Meio Ambiente;
 - III- fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria de Meio Ambiente;
 - IV- estudar os problemas ligados ao meio ambiente municipal e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;
 - V- colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão e Proteção Ambiental;
 - VI- estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
 - VII- opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;
 - VIII- avaliar as solicitações de licenciamento para as atividades definidas nessa lei;
 - IX- propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação;
 - X- articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;
 - XI- opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;
 - XII- propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
 - XIII- publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;
 - XIV- elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;
 - XV- propor auditorias ambientais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

XVI- Parágrafo único - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria de Meio Ambiente sempre que solicitadas.

Art. 11. O COMDEMA deverá ser composto por um Conselho com participação de um membro da comunidade técnico-científico, representada pela Universidade local, totalizando 50% de seus membros representados pela Sociedade Civil.

SEÇÃO V
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 12. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMA, vinculado ao orçamento da Secretaria de Meio Ambiente, possui como objetivo concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

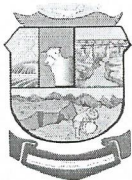
I - arrecadação pelos agentes públicos competentes municipais, estaduais ou federais de multas previstas em leis e regulamentos provenientes da degradação do meio ambiente local a ser destinada a projetos de recuperação, proteção e educação ambiental a serem elaborados e definidos pelos representantes da sociedade civil no COMDEMA;

II - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e Consórcio e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - parte dos recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos cobrados pela Secretaria de Meio Ambiente para remunerar os investimentos e os custos de operação e manutenção dos serviços sob sua esfera de competência;

IV - as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

VI - rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – arrecadação resultante do ICMS ecológico nos termos da Lei Complementar nº 73 de 07 de dezembro de 2000 e Decreto nº 2.758 de 16 de julho de 2001;

VII - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – a Secretaria de Meio Ambiente deverá sempre que solicitado dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao FMA.

Art. 14 . A gestão do FMA será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Art. 15 . Compõem o Conselho Gestor do FMA:

I - o Secretário de Meio Ambiente, como seu Presidente;

II – um membro do Departamento Financeiro da Secretaria de Meio Ambiente;

III - um representante do COMDEMA escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 16 . É competência do Conselho Gestor do FMA:

I - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

II - aprovar operações de financiamento;

III - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito ;

IV - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

Art. 17. Os recursos do FMA serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
 - II - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
 - III - ações que visem proporcionar saneamento básico à população;
 - IV - pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;
 - V - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
 - VI - proteção e conservação dos recursos naturais;
 - VII - capacitação técnica dos agentes públicos integrantes do Simgepam;
 - VIII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
 - IX - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais e sanitários.

SEÇÃO VI
DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 18. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental no Município de Ponte Branca, cujo fato gerador é o exercício regulador do poder de polícia conferido à Secretaria de Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades poluidoras utilizadoras dos recursos naturais de âmbito local.

Parágrafo único. Esta lei deverá ser regulamentada normatizando, os valores da TCFA, os sujeitos passivos, os casos de isenção, o prazo de recolhimento, as sanções aplicáveis no caso de mora, a destinação, dentre outras especificidades necessárias para o regular exercício da cobrança da TCFA.

SEÇÃO VII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 19 . A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Município de Ponte Branca, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de pequeno e médio impacto, conforme as atividades dispostas no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal e na imprensa local ou regional.

Art. 20. O Município, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório, respeitadas as competências estadual e federal:

I-Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III- Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV- Licença de Operação Provisória (LOP) -será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

V – Licença Especial (LE) – Destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais assim considerados: o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

§ 1º Os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor, serão observados os limites máximos de até:

- I- Licença Prévia: 2 (dois) anos;
- II- Licença de Instalação: 3 (três) anos;
- III- Licença de Operação: 2 (dois) anos;
- IV- Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos;
- V- Licença Especial: apenas pela data do evento.

§ 2º As atividades e empreendimentos considerados de pequeno e médio impacto, assim definidos no anexo Único da Resolução CONSEMA nº 04/2008 ou daquela que a suceder deste regulamento, e já em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão requerer, mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, a Licença de Operação (LO), no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Poderá ser concedida a título precário, autorização para teste, previamente à concessão das respectivas licenças de operação, mediante o pagamento da taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Operação (LO) e sem prejuízo das demais licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo órgão licenciador, que será estabelecido em razão de necessidade temporária de avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostos à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, a autorização exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão competente pelo Licenciamento Ambiental.

§ 5º O Município, através de seu órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar qualquer licença expedida, quando ocorrer:

- I- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III- Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 6º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 7º Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna serão concedidas pelo órgão responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 8º Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 9º A expedição das licenças previstas nesta seção deverá atender a previsão constante no art. 19 da presente lei e do previsto no Decreto Estadual nº. 7007 de 09 de fevereiro de 2006.

§ 10 Nos processos de licenciamento ambiental estabelecidos no Anexo Único desta Lei, não sujeitos ao EIA/RIMA, nos termos da Resolução do CONSEMA n. 428 de 17 de Dezembro de 2010, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação que existir, quando o empreendimento:

- I – puder causar impacto direto em Unidade de Conservação;
- II – estiver localizado na sua Zona de Amortecimento; ou
- III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir de 17 de Dezembro de 2010.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Ponte Branca condicionará a expedição de licença, Autorização ou Alvará de funcionamento e sua renovação à apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 22. Os cartórios de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da Licença de OPERAÇÃO emitida pelo órgão ambiental competente, antes de efetuar o registro de loteamento.

Parágrafo único. Para fins de registro de loteamento será exigida a averbação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de área verde, incluindo praças públicas, parques e canteiros centrais.

Art. 23. O Município, através de seus agentes ambientais capacitados, terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

Art. 24. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão ambiental competente municipal a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º O órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§ 4º A Autorização Ambiental (AA), aplicar-se-á a empreendimentos ou atividades de caráter temporário (despesca em atividade de piscicultura, transporte de produtos perigosos, pesquisa científica, festival de pesca, desmatamento, exploração florestal, resgate de fauna, uso do fogo controlado, etc.). Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 5º As Licenças/Autorizações Ambientais poderão ser transferidas para outro proprietário, desde que as mesmas estejam dentro do prazo de validade e não haja mudança na atividade inicial.

§ 6º As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico (PT) favorável elaborado e assinado por pelo menos 02 (Dois) técnicos de Meio Ambiente do quadro funcional da Prefeitura ou à disposição desta.

§ 7º A Licença Prévia somente poderá ser renovada uma única vez.

§ 8º As atividades de fiscalização ambiental somente poderá exercida por agentes de meio ambiente do quadro funcional da prefeitura concursados.

SEÇÃO X
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população acerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

Art. 26. A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar (formal) e não escolar, (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 27. A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 28. A Educação Ambiental informal atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

I-campanhas de esclarecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

II- palestras;

III- debates;

IV- cursos de capacitação e/ou reciclagem;

V- desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI- comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

VII -qualquer outro meio eficaz para proporcionar a conscientização e educação ambiental dos alunos.

Art. 29. A Educação Ambiental informal será promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município e em parceria com Organizações não governamentais e sem fins lucrativos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria de Educação;

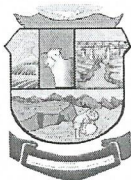
Art. 30. A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

Art. 31. A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal Meio Ambiente.

Art. 32. A educação Ambiental terá como um dos instrumentos de suporte a pesquisa sócio-ambiental em nível científico.

Art. 33. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

SEÇÃO XI



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 34. O Município de Alto Araguaia, mediante convênio ou consórcio, e desde que autorizada pelo Poder Legislativo, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 35. Os proprietários de imóveis que contenham árvores ou associações vegetais relevantes poderão a título de estímulo e preservação, receber benefício fiscal, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - Para ter direito ao benefício fiscal, o proprietário de imóvel a que se refere o caput deste artigo, deverá firmar, perante o órgão competente, termo de compromisso de preservação.

SEÇÃO XII
DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 36. O Órgão municipal de meio ambiente, em consonância com a Assessoria Jurídica do Município, poderá manter setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes, respeitadas as funções institucionais do Ministério Público, em especial o disposto no inciso III do caput do artigo 129 da Constituição Federal.

SEÇÃO XIII
DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, MONITORAMENTO, INFRAÇÃO E
PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
Do controle, monitoramento e fiscalização das atividades



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 37. Para o controle, monitoramento e fiscalização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, através de convênios, bem como do Consórcio Nascentes do Araguaia.

Art. 38. Fica criado, o cargo de Agente Ambiental, com exigência de formação técnica e treinamento especial.

§ 1º Caberá ao órgão gestor de Meio Ambiente providenciar o treinamento do Agente Ambiental, que receberá Certificação de Aptidão para o exercício das funções de fiscalização nesta Lei descritas.

§ 2º A atividade de fiscalização e o treinamento do Agente Ambiental poderá ser objeto de convênios, acordos de cooperação com outros municípios, com o Consórcio Nascente do Araguaia, com a SEMA e instituições de ensino de nível superior que tenham cursos nas áreas das chamadas ciências da terra e na área jurídica.

§ 3º O Agente ambiental atuará na fiscalização de atividades industriais, serviços, comerciais, agrícolas e pastoris, passíveis de licenciamento ambiental municipal.

Art. 39. São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I- realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III- proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V- lavrar auto de notificação e auto de infração, interdição e embargo;

§ 1º O infrator receberá cópia do auto de infração, em caso de recusa de recebimento, ser-lhe-á enviado por via postal, com "Aviso de Recebimento", que será anexado ao procedimento, ou por edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário e terão livre acesso a informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 3º Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental cuja procedência será verificada pelo Agente Ambiental.

Art. 40. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 41. Para efeitos desta Lei, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como, das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais.

Art. 42. Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Parágrafo único. O infrator, seja pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

Art. 43. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes ambientais do órgão municipal do meio ambiente e da polícia militar especializada.

Art. 44. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar as autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

§ 2º A autoridade ambiental notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como "gravíssima" e a seu critério, nos demais casos.

Art. 45. Os autos de infração ambientais serão processados junto ao órgão ambiental municipal competente, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão da Polícia Militar de Proteção Ambiental.

Art. 46. Nos casos em que a infração administrativa configurar crime incumbe ao agente de fiscalização levar ao conhecimento da autoridade policial.

SUBSEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 47. Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa simples no valor de 50 (cinquenta) até 85.000 (oitenta e cinco mil) Unidades de Padrão Fiscal (UPF) ;

III- multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII- demolição de obra;

IX- suspensão parcial ou total das atividades; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

X- restritiva de direitos.

XI- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

XII- cassação de alvará de licenciamento da atividade ou empreendimento;

§1º Os valores estabelecidos das multas nesta Lei, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções.

§2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 48. A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

- I- nas infrações leves, 50 até 500 UPF;
- II- nas infrações graves, 500 até 10.000 UPF;
- III- nas infrações muito graves, 10.000 até 20.000 UPF;
- IV - nas infrações gravíssimas, 20.000 até 85.000 UPF.

Art. 49. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 50. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando a conduta e o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior ao mínimo aqui estabelecido, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

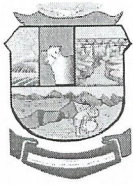
Art. 51. Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

- I- a escala e a intensidade do dano;
- II- o dano à saúde e à segurança pública;
- III- se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- IV- o local da infração.
- V- as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 52. São circunstâncias atenuantes:

- I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;
- III- comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

-
- IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
 - V- ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;
 - VI- comunicação da infração accidental pelo próprio infrator.

Art. 53. São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- V- se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII- não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;
- VIII- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IX- a infração atingir áreas sob proteção legal;
- X- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- XI- decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§ 1º A reincidência ocorrerá quando o mesmo agente cometer nova infração ambiental no período de 3 anos, classificada como:

- a) específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- b) genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 2º No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 54. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 55. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 56. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 57. São infrações ambientais, não excluindo as indicadas nos artigos 73 a 93 do Decreto Federal n. 6514 de 2008 atualizado pelo Decreto Federal n. 6686 de 2008 e 48 desta Lei:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença exigida por Lei ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

II- praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 47 desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art. 47 desta Lei;

V- opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do art. 47 desta Lei;

VI- Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art.47 desta Lei;

VII- descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

VIII- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art.47 desta Lei;

IX- dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art.47 desta Lei;

X- contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XI- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art.47 desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

XII- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art.47 desta Lei;

XIII- causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XIV- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XV- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XVI- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XVII- causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação e uso.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XVIII- causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XIX- desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XX- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei Complementar.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XXI- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XXII- descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XXIII- transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XXIV- Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III e IX do art. 47 desta Lei;

XXV- Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

XXVI- Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e legislação estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 47 desta Lei;

Art. 58. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V- proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I – até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;
- II – até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

Art. 59. Em caso de aplicação de penalidade concomitante pelo Estado e Município, prevalecerá a que primeiro tiver sido imposta.

SEÇÃO XIV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 60. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura de auto de infração, em 3 (três) vias, devendo a segunda via ser destinada a formalização do procedimento.

Art. 61. Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade, de acordo com a necessidade estabelecida:

- I- auto de notificação;
- II- auto de infração;
- III- termo de embargo e/ou interdição;
- IV- termo de apreensão e notificação.

Art. 62. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I-apreensão;
- II- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III- suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV- suspensão parcial ou total de atividades;
- V- destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI- demolição.

§1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE PONTE BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 03.503.568/0001-33

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.”

Art. 63. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 64. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 65. O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

- I- o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;
- IV- ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V- assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VI- nome do agente fiscal e assinatura;
- VII- no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados imediatamente para entidades filantrópicas.

§ 2º A notificação/intimação dar-se-á sucessivamente, da seguinte forma:

- I- pessoalmente;
- II- por seu representante legal;